



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1074262-26.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INVESTIMINAS PARTICIPAÇÕES S.A., é embargado CHIMERA NPL I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54485

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1074262-26.2022.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LAURA DE MATTOS ALMEIDA

EMBARGANTE: INVESTIMINAS PARTICIPAÇÕES S/A

EMBARGADA: CHIMERA NPL I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissão no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Embargos rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 2044/2055, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da omissão.

Sustenta a embargante, que o v. acórdão é omisso, reiterando sobre a nulidade da sua citação, sobre a verificação de cerceamento ao seu direito de defesa, com o julgamento antecipado da lide, deixando, ainda, de analisar a prova documental produzida nos autos. Tece considerações sobre a legislação e entendimento jurisprudencial que entende aplicáveis ao caso em exame, requerendo a atribuição de efeito infringente ao recurso, bem como a manifestação expressa da Turma Julgadora sobre os dispositivos legais citados na insurgência, a fim de assegurar a interposição de recursos às instâncias superiores.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

No entanto, consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios opostos pelas partes, não constituem seu propósito o esclarecimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do julgado, nem visam suprir omissão supostamente existente no aresto objurgado, pois revelam a finalidade exclusiva de reexame do que já foi apreciado e decidido pela Turma Julgadora, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais citados na insurgência, o que se afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, todas as questões suscitadas no recurso de apelação interposto pela embargante foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra contradição, do que resulta o descabimento deste recurso aclaratório, não se prestando o inconformismo da parte com o resultado do julgamento colegiado ao acolhimento de insurgência desta natureza, cristalino o posicionamento da Turma Julgadora, consoante se infere do trecho do v. aresto a seguir transcrito:

“Trata-se de execução de título extrajudicial (processo n. 1132064-21.2018.8.26.0100), lastreada nas cédulas de crédito bancário n. 02.02.0332.07 e n. 02.02.0333.07, emitidas pela embargante no valor nominal de R\$ 5.000.000,00 cada uma, em 22 de junho de 2007, inicialmente, em favor do Banif- Banco Internacional do Funchal (Brasil) S/A, e cedidas à embargada (fls. 12/27, 39/52 e 345/347, dos autos da execução), além dos aditivos celebrados em 16 de agosto de 2010 (fls. 65/70, da execução), bem como nos instrumentos contratuais que estipularam as garantias, consistentes no “Instrumento Particular de Constituição de Penhor dos Proventos e sobre Contas”, no “Contrato de Penhor de Ações” e no “Instrumento Particular de Constituição de Penhor sobre Conta Vinculada” (fls. 71/90, da execução). Postulou a credora a satisfação da quantia de R\$ 35.445.274,00 em dezembro de 2018 (fls. 53/62), tendo em vista o vencimento antecipado das dívidas em razão da omissão da devedora em reforçar as garantias, nos termos da cláusula 18ª, “i”, das cédulas de crédito bancário em cotejo.

A executada apresentou estes embargos à execução. Aduziu, preliminarmente, nulidade da citação efetuada nos autos da execução e a tempestividade dos embargos. Sustentou a inexigibilidade do débito, pois não havia ocorrido o vencimento das cédulas de crédito bancário, porquanto as partes avençaram o seu adimplemento em parcela única para o dia 22 de junho de 2029. Ponderou que a exequente e os demais credores declararam, de forma abusiva e unilateral, o vencimento antecipado da dívida em 2 de janeiro de 2018, sob a justificativa de falta de reforço das garantias e da não conclusão do “Projeto Peixe”, o que impossibilitaria a geração de dividendos para assegurar o pagamento das dívidas. Contudo, não poderia ser responsabilizada pelo atraso das obras, ponderando que os recursos existentes na conta vinculada deveriam ser integralmente utilizados para viabilização do Projeto Peixe, que estava estruturado na modalidade de project finance, com todas suas peculiaridades e distinções de um mútuo. Anotou que os credores já haviam concordado com a destinação dos recursos financeiros, oriundos das operações de crédito em cotejo, para a execução do “Projeto Peixe”, tendo eles alterado, de forma contraditória, o seu comportamento, resultando em manifesto prejuízo ao desenvolvimento do projeto. Destacou que o “Projeto Peixe” sofreu percalços, consubstanciados na suspensão dos licenciamentos ambientais determinada em ação civil pública, que sempre foram discutidos com os credores, mas estes, além de passarem a negar autorização para utilização dos recursos vinculados,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

orquestraram a subtração ilegal de R\$ 52.616.977,22, que eram objeto de penhor, o que está sendo discutido na ação conexa n. 1049854-44.2017.8.26.0100. Sustentou, subsidiariamente, excesso de execução, no valor de R\$ 27.655.375,29.

Foi indeferido o efeito suspensivo aos embargos (fls. 1569).

A embargada impugnou os embargos (fls. 1571/1618). Alegou, preliminarmente, validade da citação encetada nos autos da execução e a intempestividade dos embargos apresentados pela devedora, postulando que fossem eles liminarmente rejeitados. Requereu sucessivamente o indeferimento da petição inicial dos embargos, em razão do recolhimento extemporâneo das custas iniciais. No mérito, aduziu, em breve síntese, que houve o vencimento antecipado da dívida em virtude da falta de reforço das garantias da dívida. Acrescentou que era manifesta a exigibilidade do crédito. Ressaltou que a alegação de excesso de execução sequer poderia ser conhecida, ponderando que não houve cobrança a maior.

E a r. sentença de fls. 1910/1916, conquanto tenha reconhecido a validade da citação da executada e a intempestividade destes embargos à execução, apreciou o mérito da demanda e julgou improcedente o pedido inicial, condenando a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito.

Não merece acolhimento o recurso.

É que, na espécie, estes embargos à execução devem ser rejeitados liminarmente, nos termos do artigo 918, I, do Código de Processo Civil, porque são eles manifestamente intempestivos.

Com efeito, não há se cogitar de nulidade da citação da ora embargante implementada nos autos da execução.

Ora, na hipótese em apreço, a carta citatória foi corretamente direcionada para o endereço indicado pela executada (Investminas Participações S/A) nas cédulas de crédito bancário que lastrearam a execução [Rua Padre João Manoel, n. 923, 11º andar, Cep 01411-001, São Paulo/SP (fls. 12, 39 e 129, dos autos da execução)], sendo certo que ela foi recebida por pessoa identificada como Vania Amaro, R.G. n. 30.642.365-0, sem qualquer ressalva (fls. 129, da execução).

Destarte, afigura-se válida a citação postal efetivada nos autos do feito executivo, pois a carta foi recebida por pessoa identificada e sem qualquer objeção, presumindo-se, assim, que ela era responsável pela recepção das correspondências, sendo certo que o § 2º, do artigo 248, do CPC, é claro ao dispor que “sendo o citando pessoa jurídica será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondência”, a par do que estabelece o § 4º do mesmo dispositivo legal que, “nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente”.

Cumpra realçar ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de que, “quanto à teoria da aparência, o STJ possui firme entendimento no sentido de que é válida a citação da pessoa jurídica desde que efetivada em sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário” (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1812535/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/09/2020).

Neste sentido, há precedentes desta Corte:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Alegação de nulidade de citação. Executada pessoa jurídica. Teoria da aparência. Se o indivíduo recebe citação na sede ou filial da pessoa jurídica requerida sem recusa da qualidade de funcionário ou sem ressalva de que não possui poderes para fazê-lo, então, mesmo que formalmente ele não seja funcionário ou não tenha esses poderes, o ato citatório é considerado perfeito, válido e eficaz. Tutela da confiança e da boa-fé objetiva. Inteligência do art. 248, § 2º, do CPC. Jurisprudência consolidada do STJ. Conduta atentatória à dignidade da justiça, por ora, não caracterizada. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento n. 2298123-83.2021.8.26.0000, Rel. Des. Gilson Delgado Miranda, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 23/03/2022).

“NULIDADE DA CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA – NÃO OCORRÊNCIA - MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO SEM RESSALVAS, POR PESSOA QUE SE PRESUME SER RESPONSÁVEL PARA RECEBER INTIMAÇÃO/CITAÇÃO EM NOME DA RÉ - VALIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CITAÇÃO – PRELIMINAR REPELIDA. Deve ser reputada válida a citação de pessoa jurídica, quando o mandado citatório é recebido sem ressalvas, por pessoa que se presume ser responsável pelo recebimento de citação/intimação, sem opor qualquer objeção, em atenção à Teoria da Aparência.” (Apelação n. 1004426-88.2017.8.26.0019, Rel. Des. Paulo Ayrosa, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 21/03/2022).

“Apelação. Ação de cobrança de sobre-estadia pela não devolução de contêineres no prazo contratado (demurrage), decorrente de contrato de transporte marítimo de mercadorias. Sentença de procedência. Recurso da parte ré. 1. Citação. Nulidade. Inocorrência. Carta de citação entregue na sede da ré, sem objeção pelo recebedor. Teoria da Aparência. Precedentes do STJ. 2. Revelia. Efeitos. Presunção de veracidade das alegações de fato feitas pela demandante, pois não ocorrida qualquer das hipóteses previstas no art. 345 do CPC. Em tal caso, permite-se ao réu revel impugnar, apenas e tão-somente, questões de direito. (...).” (Apelação Cível n. 1012475-36.2020.8.26.0562, Rel. Des. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 14/03/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. Presunção de relativa da validade da citação ocorrida em terceira pessoa em condomínio edilício. Art. 248, § 4º, CPC. AR's de citação de pessoas jurídicas e físicas que foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetivados em portaria de condomínio edilício e sem qualquer ressalva no seu recebimento. Não basta afirmar que a citação teria ocorrido perante pessoa sem poderes ou estranha à pessoa jurídica, uma vez que, como é cediço, a citação, pela atual sistemática processual civil, pode ser efetivada em pessoa que necessariamente não possuir poder de gerência e até mesmo em portaria de condomínio edilício, restando válida quando efetivada, como dito, sem ressalvas. Precedentes deste E. TJSP. Recurso não provido”. (Agravado de Instrumento n. 2065313-39.2021.8.26.0000; Rel. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 10/06/2021).

“Agravado de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão afastando validade de intimação - O recebimento dos atos de citação ou intimação por funcionário de portaria de condomínios encontra guarida na atual sistemática de processos (artigo 248, § 4º, CPC) – Ato exarado em endereço fornecido pelo próprio executado – Ausente ressalva ou anotação no aviso de recebimento, apto a indicar eventual entrega equivocada - Não há motivos, no caso, para apartar a presunção de validade do ato - Precedentes – Decisão reformada, para que seja considerada válida a intimação entregue no endereço do executado, prosseguindo-se o feito com as consequências inerentes ao referido reconhecimento – Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2068630-45.2021.8.26.0000, Relª. Desª. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 31/05/2021).

Deveras, na espécie, não se verificou irregularidade alguma no ato citatório em exame, tanto é que a carta de citação foi recepcionada, como já assinalado, sem qualquer ressalva, por pessoa devidamente identificada, no endereço onde se localizava na época a sede da executada, que, aliás, estava estabelecida em condomínio edilício, de modo que o ato citatório observou os exatos termos dos §§ 2º e 4º, do artigo 248, do Código de Processo Civil, valendo destacar que é absolutamente insuficiente, para desconstituição do ato processual ora impugnado, a mera alegação genérica da recorrente de que desconhece a pessoa que recebeu a carta citatória.

E reconhecida a validade da citação implementada nos autos da execução no dia 1º de março de 2019 [data da juntada do aviso de recebimento da carta citatória (fls. 129, da execução)], dúvida não remanesce de que estes embargos à execução, opostos somente no dia 15 de julho de 2022, são manifestamente intempestivos, porque opostos mais de três anos após a data do ato citatório, o que enseja a sua rejeição liminar, com fundamento no disposto no artigo 918, I, do Código de Processo Civil, resultando, assim, prejudicadas as demais matérias suscitadas pela embargante neste recurso.

Acrescente-se, apenas a título de reforço de argumentação, que mesmo que a executada tivesse opostos estes embargos tempestivamente, eles não vingariam, pois, no caso, resultou configurado o vencimento antecipado do débito, nos termos do artigo 18, “i”, das cédulas de crédito bancário (fls. 21 e 48, da execução).

Neste aspecto, reporto-me à r. sentença, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno desta Corte.

Neste passo, a consideração no sentido de que o artigo 252, do Regimento Interno desta Corte, dispõe que “nos recursos em geral, o relator poderá



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”, cumprindo destacar que aludida disposição regimental amolda-se perfeitamente ao caso em exame, pois, analisadas as questões de fato e de direito submetidas à apreciação judicial, sob o enfoque da prova contida nos autos, outra não poderia ser a solução da lide senão aquela adotada pelo magistrado.

Com efeito, a r. sentença está em harmonia com os elementos probantes existentes nos autos, consoante se infere de sua detida análise, valendo anotar que “não se configura desprovido de fundamentação, tampouco omissão, o julgado que repete fundamentos adotados pela sentença, com sua transcrição no corpo do acórdão”, mesmo porque “a adoção das razões de decidir da sentença pelo tribunal de apelação encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal” (REsp 641.963/ES, Rel. Min. Castro Meira, j. 08-11-2005), a par do que “No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes” (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 15/03/2018).

Transcreve-se, a propósito, trecho da r. sentença:

“A embargante alega que promoveu projeto na área de geração de energia, consistente na construção de oito Pequenas Centrais Hídricas (PCHs), sendo quatro no Projeto Guanhães e quatro no Projeto Peixe. Para tanto, obteve financiamento junto a instituições financeiras, mediante a emissão de Cédulas de Crédito Bancário, que, depois, foram cedidas ao embargado. Em dado momento, antes da utilização integral dos recursos, decidiu alienar a participação no Projeto Guanhães. Em reunião realizada em junho/2013, os credores concordaram que os recursos do aludido Projeto deveriam ser utilizados no outro. No entanto, em postura contraditória à que vinham adotando, passaram a negar autorização à transferência de recursos entre os Projetos e, ainda, orquestraram artificialmente o vencimento antecipado da dívida, o que culminou com o ajuizamento da execução em apenso.

Pois bem. Consoante já decidido na ação conexa nº 1049854-44.2017.8.26.0100, a embargante e a Minasinvest foram criadas com o objetivo de promover a construção de oito Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs), divididas em Projeto Guanhães (quatro) e Projeto Peixe (quatro).

Para realização do Projeto Guanhães, a Investminas obteve financiamento junto ao BANIF – BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A, mediante a emissão de Cédulas de Crédito Bancário nºs 02.02.0332.07, 02.00.0421.07, 02.00.0422.07 e 02.00.0423.07, garantidas por penhor sobre aplicações financeiras e direitos creditórios e por penhor de ações.

Por sua vez, para realização do Projeto Peixe, a Minasinvest obteve financiamento junto ao Banco Indusval S/A, mediante a emissão das Cédulas de Crédito Bancário nºs 30507, 30679, 31125 e 31361, garantidas por cessão fiduciária de proventos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

distribuídos pela Peixe à MinasInvest, por cessão fiduciária dos recursos depositados nas contas vinculadas da operação e por propriedade fiduciária das ações de titularidade da GPI emitidas pela MinasInvest em favor dos titulares das CCBs.

Posteriormente, a Investminas cedeu, de forma onerosa, a totalidade de suas ações na Guanhães Energia S/A à Light Energia S/A, acordando-se a substituição da garantia original pelo penhor de conta vinculada.

O argumento da embargante de que os valores depositados na conta vinculada às referidas CCBs (emitidas pela InvestMinas para financiamento do Projeto Guanhães) deveriam ser transferidos para aplicação no Projeto Peixe (financiado pelas CCBs emitidas pela MinasInvest), por se tratar de projeto único, não pode ser acolhido.

Com efeito, a ata da reunião realizada em 05 de junho de 2013 demonstra que a unificação dos dois projetos nunca se concretizou, vez que não houve o aumento do capital social da MinasInvest para participação acionária da InvestMinas, alternativa que se mostrava mais apropriada, de acordo com o discutido entre os presentes. Sem isso, evidente que a transferência de recursos implicaria inequívoca diminuição das garantias prestadas aos credores das CCBs emitidas pela MinasInvest.

O fato de os credores terem, inicialmente, autorizado a utilização de recursos que faziam parte das garantias de seus créditos para honrar compromissos assumidos pela Peixe Energia S/A não significa que se obrigaram a fazê-lo, sendo evidente que a eles competia analisar a conveniência da transferência em cada caso, à vista da situação atual do projeto, que, ao que consta, tornou-se inviável financeiramente.

A negativa dos credores não pode ser considerada abuso de direito, traduzindo-se, sim, em exercício regular do direito de garantir a satisfação de seus créditos. O embargado não é sócio da embargante no empreendimento, mas sim credor, razão pela qual não pode ser compelido pelo Judiciário a financiar o Projeto Peixe em prejuízo do recebimento de seu crédito.

Neste particular, vale consignar ser incontroverso que, passados dez anos, não houve sequer início das obras para implantação das PCHs, o que evidencia o risco do projeto e o esvaziamento dos recebíveis que garantem o crédito do embargado.

A execução extrajudicial, no caso, está fundada nas Cédulas de Crédito Bancário nº 02.02.0332.07 e nº 02.02.0333.07, emitidas pela embargante em 22/06/2007, e posteriormente cedidas ao Multifuturo e, depois, ao embargado.

A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito líquido, certo e exigível, nos termos do art. 784, XII, do Código de Processo Civil, do art. 1º da Lei nº 6.313/75, do art. 10 do Decreto nº 413/69 e do art. 28 da Lei nº 10.931/04.

A petição inicial da execução está instruída com demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, conforme o art. 798, I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia ora posta em análise reside na exigibilidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigação, diante do vencimento antecipado declarado pelos credores em reunião de 01 de setembro de 2017, em virtude da falta de reforço das garantias aos créditos.

Consoante a cláusula 18.1 das CCBs, além de outros casos expressos em lei, é facultado ao banco ou endossatário, considerar antecipadamente vencidas as obrigações da emitente e exigir imediato pagamento de todos os valores devidos, independentemente de aviso ou notificação de qualquer natureza: "se as GARANTIAS ora constituídas e/ou que venham a ser futura e eventualmente convencionadas se tornarem, por qualquer motivo, inválidas ou ineficazes ou passarem a ser inábeis para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes desta CCB, e a DEVEDORA EMITENTE, intimada a reforçá-las, não as substituir ou complementar no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da notificação nesse sentido;"

O exequente sustenta que as garantias prestadas pela executada/embargente tornaram-se absolutamente ineficazes, posto que, por força de ação civil pública movida pelo Ministério Público de Minas Gerais, as licenças dos empreendimentos na Bacia do Rio Santo Antônio foram suspensas, interrompendo, indefinidamente, a construção das PCHs, o que impacta diretamente nos proventos que servem de garantia às CCBs.

De fato, com a suspensão do projeto, a projeção de recebíveis deixou de existir e as próprias ações da sociedade perderam valor, o que autorizava a exigência de reforço das garantias por parte dos credores.

A executada/embargente, entretanto, notificada, não providenciou o reforço das garantias dos créditos.

O termo de acordo firmado com o Ministério Público de Minas Gerais prevê diversas obrigações a serem cumpridas pela embargente. E o fato de a embargente buscar a transferência de recursos de outro Projeto para fazê-lo só reforça a inviabilidade financeira do empreendimento.

De fato, a embargente não apresentou quaisquer elementos que comprovem que as garantias são suficientes à satisfação total das dívidas atualizadas.

Assim, o vencimento antecipado das dívidas, fundado em cláusula contratual válida, não pode ser reputado ilegal ou abusivo. Neste particular, vale acrescentar que o art. 28, §1º, inciso III, da Lei nº 10.931/2004, que trata das cédulas de crédito bancário, prevê, expressamente, hipótese de vencimento antecipado.

A alegação de excesso de execução também não vinga.

O termo inicial da mora foi corretamente considerado como o do primeiro inadimplemento das obrigações por parte da devedora.

Por outro lado, evidente a possibilidade de cumulação de juros remuneratórios e compensatórios, que servem a finalidades distintas, posto que devidamente pactuada.

Os juros remuneratórios servem para compensar o mutuante pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uso do capital por parte do mutuário, durante o período em que o último dispuser do dinheiro, ao passo que os juros moratórios têm finalidade indenizatória, servindo para desestimular a impontualidade, incidindo somente em caso de atraso no cumprimento da obrigação.”

Deveras, na hipótese em apreço, os recursos oriundos das cédulas de crédito bancário em comento deveriam ser direcionados para financiar a implantação e exploração das quatro PCHs (pequenas centrais hidrelétricas) previstas no “Projeto Guanhães” [cláusula 1.4 (fls. 12 e 39, da execução)]. Contudo, a emitente vendeu as suas ações da Guanhães Energia S/A à Light Energia S/A, e, não subsistindo mais as garantias originais vinculadas às cédulas de crédito bancário (que estavam garantidas por recursos que seriam gerados pelo próprio empreendimento), houve a substituição daquelas pelo penhor sobre conta vinculada, na qual foram depositados os recursos financeiros oriundos da referida venda das ações pela embargante, nos termos do “Instrumento Particular de Constituição de Penhor sobre Conta Vinculada” celebrado em 10 de agosto de 2012 (fls. 85/90, da execução).

Em junho de 2013, os credores e financiadores dos projetos, por mera liberalidade, autorizaram o direcionamento dos recursos, que compunham as garantias compartilhadas de seus créditos, para o “Projeto Peixe”.

Entretanto, a implantação do projeto não se concretizou devido especialmente à suspensão das licenças ambientais das PCHs no âmbito da ação civil pública n. 1489035-91.2011.8.13.0024, ocorrendo, assim, o esvaziamento das garantias prestadas pela devedora.

Em março e em novembro de 2014, a emitente foi notificada para reforçar a garantia atrelada às cédulas de crédito bancário (fls. 91/93, da execução), e, em julho de 2016, foi ela notificada para prestar esclarecimentos e apresentar documentação do “Projeto Peixe”, sob pena de configuração do vencimento antecipado do débito, nos termos da cláusula 18ª, “i”, das Cédulas de Crédito Bancário (fls. 94/97, da execução).

Diante da ausência de reforço das garantias e da não implantação do projeto, em 1º de setembro de 2017, os credores declararam o vencimento antecipado da dívida (fls. 98/100), do qual a devedora foi regularmente notificada (fls. 101/104, da execução).

Deveras, na hipótese em apreço, o direcionamento dos recursos ao “Projeto Peixe” se consubstanciou em mera liberalidade da credora, não podendo ela ser prejudicada pelo insucesso/atraso do projeto pela devedora, sendo certo que os entraves à sua implantação constituem riscos próprios da atividade empresarial desenvolvida pela embargante.

Portanto, na espécie, a declaração de vencimento antecipado da dívida, baseada em cláusula contratual regularmente avençada pelas partes, não representou conduta abusiva ou ilegal da credora, mas apenas o exercício regular de seu direito ao crédito, consubstanciado nas cédulas de crédito bancário em cotejo (que, aliás,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

são título executivos extrajudiciais por definição legal), não havendo se cogitar de inexigibilidade do débito.

Por fim, não resultou configurado o acenado excesso de execução no cálculo exibido pelo exequente, que aplicou os juros remuneratórios contratuais sobre o valor nominal do débito e acrescentou os encargos moratórios avençados sobre o saldo devedor somente após o vencimento antecipado, consoante se extrai do demonstrativo de fls. 114/115, da execução, e da planilha atualizada da dívida de fls. 405/406, da execução.

Em suma, nego provimento ao recurso e o faço para rejeitar liminarmente os embargos à execução, nos termos do artigo 918, I, do Código de Processo Civil, bem considerado que, mesmo que eles tivessem sido opostos tempestivamente, estes embargos não vingariam, conforme fundamentos bem delineados na r. sentença vergastada. Elevo os honorários devidos pela embargante ao advogado da embargada para 11% sobre o valor atualizado da causa [R\$ 79.397.818,59 (fls. 35)], nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.” (fls. 2047/2055).

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo omissão que deva ser suprida, caso repute que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve a embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se revestem os embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)